

**CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DO
OBSERVATÓRIO DE PESQUISA,
INOVAÇÃO E EXTENSÃO EM
JUSTIÇA E TRANSIÇÃO
ENERGÉTICA PARA A
CONSOLIDAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(UFMS)**

**MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

C749

Congresso Interdisciplinar do Observatório de Pesquisa, Inovação e Extensão em Justiça e Transição Energética para a Consolidação do Desenvolvimento Sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Interdisciplinar do Observatório de Pesquisa, Inovação e Extensão em Justiça e Transição Energética para a Consolidação do Desenvolvimento Sustentável: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS;

Coordenadores: Elisaide Trevisam e Maria Paula Zanchet de Camargo Padilha – Campo Grande: Mato Grosso, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-435-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Transição energética justa. 2. Inovação social. 3. Sustentabilidade. 4. Governança. I. Congresso Interdisciplinar do Observatório de Pesquisa, Inovação e Extensão em Justiça e Transição Energética para a Consolidação do Desenvolvimento Sustentável (1:2026 : Campo Grande/MS).

CDU: 34

CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DO OBSERVATÓRIO DE PESQUISA, INOVAÇÃO E EXTENSÃO EM JUSTIÇA E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (UFMS)

MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Os presentes anais reúnem os trabalhos aprovados e apresentados no Congresso Interdisciplinar em Justiça e Transição Energética, espaço acadêmico-científico concebido para fomentar o diálogo qualificado, interdisciplinar e crítico acerca dos desafios contemporâneos relacionados à transição energética, à justiça climática e à promoção do desenvolvimento sustentável.

O evento consolidou-se como um ambiente de produção e circulação de conhecimento comprometido com a articulação entre Direito, políticas públicas, inovação tecnológica e inclusão social, reunindo pesquisadores, docentes, discentes e profissionais de diversas áreas. A proposta central foi promover reflexões aprofundadas sobre os impactos sociais, econômicos e ambientais da transição energética, com especial atenção à construção de caminhos justos, inclusivos e sustentáveis.

A organização dos trabalhos em Grupos de Trabalho (GTs) possibilitou o aprofundamento temático e o diálogo especializado, contemplando diferentes dimensões da temática central:

O GT 1 – Justiça Climática e Transição Energética Justa, coordenado pelas Profas. Dras. Ynes da Silva Félix e Valéria Furlan, concentrou-se na análise dos fundamentos teóricos e práticos da justiça climática, bem como nos desafios para a implementação de uma transição energética equitativa.

O GT 2 – Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Proteção dos Direitos Humanos, sob coordenação do Prof. Dr. Aldo Aranha de Castro, da Profa. Dra. Camila Amaro de Souza e do Prof. Dr. Antonio Conceição Paranhos Filho, promoveu debates acerca da intersecção entre proteção ambiental e garantia de direitos humanos em contextos de mudanças climáticas.

O GT 3 – Governança, Direitos Fundamentais e Políticas Públicas de Energia, coordenado pelo Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva e pela Profa. Dra. Elaine Dupas, abordou os

arranjos institucionais, regulatórios e políticos necessários para a efetivação de políticas públicas energéticas alinhadas aos direitos fundamentais.

Os GTs 4 – Inovação Social e Tecnologias Sustentáveis e GT 6 – Regulação, Responsabilidade Socioambiental e Desenvolvimento, ambos coordenados pela Profa. Dra. Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e pelo Prof. Dr. Ari Rogério Ferra Júnior, reuniram trabalhos voltados, respectivamente, ao papel das inovações tecnológicas e sociais na promoção da sustentabilidade, bem como à análise dos instrumentos regulatórios e dos mecanismos de responsabilização necessários para um desenvolvimento alinhado aos princípios da justiça socioambiental.

O GT 5 – Justiça Socioambiental e Grupos Vulneráveis, coordenado pelas Profas. Dras. Maria Cristina Zainaghi e Vivian de Almeida Gregori Torres, voltou-se à análise das desigualdades socioambientais, com enfoque na proteção de grupos vulneráveis diante dos impactos da transição energética.

Os trabalhos aqui publicados refletem a diversidade de abordagens, a consistência teórica e o compromisso crítico dos autores com a construção de uma agenda acadêmica e institucional voltada à justiça energética e à sustentabilidade. Trata-se de uma produção que contribui não apenas para o avanço do conhecimento científico, mas também para o fortalecimento de políticas públicas e práticas sociais comprometidas com a equidade e a proteção dos direitos fundamentais.

Espera-se que estes trabalhos publicados constituam referência para futuras pesquisas, debates e formulações normativas, reafirmando o papel da academia na construção de respostas inovadoras e responsáveis frente aos desafios da transição energética contemporânea.

MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DO ESTADO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ENVIRONMENT, CLIMATE CHANGE AND THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: THE CONSTITUTIONAL RESPONSIBILITY OF THE STATE AND THE ROLE OF THE SUPREME FEDERAL COURT

Ygreville Gasparin Garcia

Resumo

O presente trabalho, desenvolvido a partir de abordagem qualitativa, analisa a relação entre meio ambiente, mudanças climáticas e proteção dos direitos humanos, sob a perspectiva da responsabilidade constitucional do estado e o papel do Supremo Tribunal Federal. Sustenta-se que a crise climática não constitui apenas problema ambiental, mas verdadeira crise de efetividade de direitos fundamentais. Os resultados demonstram que há necessidade de medidas que permitam a proteção de direitos humanos, apresentados em realidade cada vez mais disforme e sofrendo com os efeitos das mudanças climáticas. Conclui-se que meio ambiente, mudanças climáticas e direitos humanos formam um sistema jurídico interdependente, cuja concretização exige atuação coordenada dos Poderes estatais, emergindo a judicialização climática como instrumento legítimo de concretização da dignidade humana.

Palavras-chave: Justiça climática, Direito ambiental constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This study, developed using a qualitative approach, analyzes the relationship between the environment, climate change, and the protection of human rights, from the perspective of the state's constitutional responsibility and the role of the Brazilian Supreme Federal Court. It argues that the climate crisis is not merely an environmental problem, but a true crisis of the effectiveness of fundamental rights. The results demonstrate the need for measures that allow for the protection of human rights, which are increasingly distorted and suffering from the effects of climate change. It concludes that the environment, climate change, and human rights form an interdependent legal system, the realization of which requires coordinated action by state powers, with climate judicialization emerging as a legitimate instrument for the realization of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate justice, Constitutional environmental law

1. Introdução.

O atual cenário de mudanças climáticas representa um grande desafio, também, para o Direito. A relevância da problemática é tamanha que diversos países já declararam “estado de emergência climática”, como fez, por exemplo, o Parlamento Europeu no ano de 2019. No Brasil, há pleitos semelhantes em curso no Supremo Tribunal Federal.

Esse panorama de danos e riscos à vida humana, ao meio ambiente e à dignidade humana, conforme explica o professor Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2025), tem suscitado importante discussão sobre o direito humano e fundamental a um clima limpo, saudável e seguro, expressão do direito a um meio ambiente equilibrado. O contemporâneo Estado de Direito Ecológico passa a incorporar uma dimensão climática, voltada à proteção dos direitos fundamentais numa perspectiva transgeracional (interesses das futuras gerações).

A interdependência entre direitos humanos demonstra que sua efetividade depende de um meio ambiente saudável e de condições climáticas seguras. Dessa forma, consolida-se a ideia de uma posição preferencial da proteção ambiental e climática e mesmo de um direito a ter direitos efetivos. A emergência climática, portanto, representa um dos maiores desafios jurídicos contemporâneos. Seus impactos transcendem a esfera ambiental, atingindo diretamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A Constituição da República de 1988 estabeleceu paradigma inovador ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Poder Público e da coletividade (BRASIL, 1988). Todavia, a distância entre previsão normativa e concretização prática evidencia crise de efetividade. A omissão ou insuficiência de políticas públicas ambientais revela tensionamento entre desenvolvimento econômico, interesses políticos e proteção constitucional do meio ambiente. Nesse contexto, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem sido instado a atuar como garantidor da ordem constitucional ambiental, assumindo protagonismo na consolidação da chamada “constitucionalização da proteção climática”.

2. Meio Ambiente como Direito Fundamental e a Possibilidade de Intervenção Judicial.

A doutrina majoritária reconhece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (SARLET; FENSTERSEIFER 2020). Incumbe ao Estado – e à própria coletividade –, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual. O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a

garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

Para Canotilho (2010), a constitucionalização do meio ambiente traduz ampliação do catálogo de direitos fundamentais e reforça a dimensão objetiva desses direitos, vinculando o Estado à adoção de políticas públicas eficazes. Tais objetivos e princípios, nos termos da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 748, são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tratando-se da concretização de política pública transversal, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama a atuação coordenada de diversos órgãos e entidades da Administração Pública, na medida em que somente mediante atuação concertada de todo o Poder Público será alcançada a plena conformidade constitucional em matéria ambiental (ADPF 743).

A omissão estatal, portanto, pode caracterizar inconstitucionalidade por omissão, especialmente quando compromete direitos como vida, saúde, alimentação e moradia, sendo pacífico perante o Excelso Pretório o entendimento, ratificado no julgamento do ARE 1351412 AgR, no sentido de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso porque, como decidido no julgamento da ADPF 760, o dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial.

3. O Papel do STF na Consolidação da Proteção Climática.

A judicialização climática no Brasil ganhou relevância a partir de ações que questionam a omissão estatal na implementação de políticas ambientais. Como já reconhecido pela Suprema Corte Brasileira no julgamento da ADPF 760, a questão relacionada à concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, é um dos temas jurídicos e sociais mais relevantes da atualidade, tanto na perspectiva nacional quanto internacional, possuindo inegável estatura constitucional. Por essas razões, ainda de acordo com o Tribunal Constitucional, não se pode afastar a possibilidade de escrutínio judicial acerca da suficiência

do conjunto de ações e omissões que compõem a atuação estatal para a efetiva tutela de direito fundamental, sobretudo quando de feição transindividual – no caso, até mesmo intergeracional –, sob pena de inviabilizar o exercício da jurisdição constitucional exatamente em relação aos casos para os quais ela foi concebida – relacionados à efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais cuja positivação pela Lei Maior figura como elemento central de sua superior dignidade normativa.

Deveras, na forma reconhecida no julgamento da ADO 59, o comportamento omissivo de desrespeito à Constituição por parte dos Poderes Públicos, seja legislador, administrador ou jurisdicional, produz como resultado quadro de inexistência de tutela dos direitos fundamentais e do arcabouço normativo constitucional ou de insuficiência no adimplemento dos deveres fundamentais de proteção. O como concretizar os direitos fundamentais integra o espaço de conformação prática dos Poderes Públicos, em especial do Legislativo e do Executivo. Assim, como balizado no ARE 1041596 AgR, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso meio ambiente equilibrado, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos Poderes disposto no art. 2º da Constituição da República.

Tais decisões consolidam três teses relevantes: (i) a proteção climática possui estatura constitucional; (ii) a omissão estatal pode configurar inconstitucionalidade; (iii) o Judiciário pode determinar implementação de políticas públicas ambientais quando houver violação estrutural de direitos fundamentais.

4. Metodologia.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo. Foram analisadas normas constitucionais, legislação ambiental, tratados internacionais, relatórios técnicos e jurisprudência do STF, além de revisão bibliográfica especializada em direito ambiental constitucional e direitos humanos.

5. Resultados e Discussão.

A análise evidencia que: (i) a crise climática constitui problema constitucional, e não apenas ambiental; (ii) a omissão estatal pode configurar violação de direitos fundamentais; c) o STF tem assumido papel relevante na efetivação da proteção climática; d) a judicialização climática representa mecanismo legítimo de controle constitucional. Contudo, a atuação judicial não substitui políticas públicas estruturantes. A superação da crise exige transformação de padrões econômicos, fortalecimento da governança ambiental e integração entre direitos humanos e políticas climáticas.

6. Considerações Finais.

A proteção ambiental, à luz da Constituição de 1988, é dever jurídico vinculante e condição para a efetividade da dignidade humana. A crise climática revela que o meio ambiente não pode ser tratado como tema periférico, mas como eixo estruturante do Estado Democrático de Direito. As decisões recentes do STF indicam consolidação da proteção climática como imperativo constitucional. Todavia, permanece o desafio de transformar precedentes judiciais em políticas públicas efetivas.

Dessa forma, consolida-se o entendimento de que meio ambiente, mudanças climáticas e direitos humanos formam sistema jurídico interdependente, cuja concretização exige atuação coordenada dos Poderes estatais e da comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 59/DF. Relatora: Min. Rosa Weber, julgamento em 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 743/DF. Relator: Min. Flávio Dino, julgamento em 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 748/DF. Relator: Min. Rosa Weber, julgamento em 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 760/DF. Relator: Min. André Mendonça, julgamento em 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1351412 AgR/SP. Relator: Min. Edson Fachin, julgamento em 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1041596 AgR/SE. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Humanos e Fundamentais e as Mudanças Climáticas**. Disponível em: <https://portal.pucrs.br/noticias/pesquisa/constituicao-direitos-humanos-e-fundamentais-e-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 28.2.2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: fundamentos e teoria geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.